



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002922/99-47
Recurso nº. : 133.638 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – Ano(s): 1998 e 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO
CAMPO S. A -AGESBEC
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.579

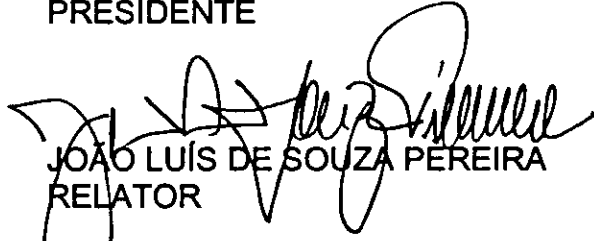
IRF - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - Correta é a decisão de primeira instância que reduz a base de cálculo do imposto de renda, determinando a incidência do imposto somente sobre os valores de benfeitorias comprovadamente realizadas pelo locatário e não devolvidas pelo locador.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002922/99-47
Acórdão nº. : 104-19.579
Recurso nº. : 133.638
Interessado : ARMAZÉMGERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO
S.A.. AGESBEC

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP em razão do acórdão que declarou parcialmente procedente o lançamento realizado em face do interessado.

O lançamento teve sua origem na constatação de recolhimentos a menor do imposto de renda incidentes sobre aluguéis pagos pelo interessado.

Entendeu a 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP que o lançamento merecia aperfeiçoamento no que se refere aos valores objeto de benfeitorias realizadas pelo interessado no imóvel locado, além de ter constatado que, ao menos por algum período, o locatário passou a ser uma pessoa jurídica. Tudo em conformidade com o acórdão de fls. 130/143 e seu anexo de fls. 144.

Desta decisão resultou expressiva redução do crédito tributário, daí a interposição do presente recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002922/99-47
Acórdão nº. : 104-19.579

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator.

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais. Dele tomo conhecimento.

Não merecem reparos as conclusões a que chegou a 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP na matéria objeto do presente recurso de ofício.

Tendo sido comprovado nos autos que o valor das benfeitorias realizadas pela locatária são inferiores àqueles valores apontados pela fiscalização a este título, é imperiosa a redução da base de cálculo do imposto.

É igualmente acertada a decisão que exclui da base de cálculo do IRF os valores correspondentes a aluguéis pagos a pessoas jurídicas, visto que a obrigatoriedade da retenção, à luz da legislação de regência, somente se aplica aos pagamentos feitos por pessoa jurídica a pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002922/99-47
Acórdão nº. : 104-19.579

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2003

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'João Luís de Souza Pereira'. Below the signature, the name 'JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA' is printed in a standard, bold, sans-serif font.